DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 872/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1722/2018
PROTOCOLO	: 1887959
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICONADO	: VALTER NEVES BARBOSA
CARGO	: PRESIDENTE À ÉPOCA – 1/1/2017 a 31/12/2018
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.57/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2017
CONTRATADOS	: LEONIS DE SOUZA VIEIRA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS PROVENIENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PRÓPRIA E COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS.
VALOR INICIAL	: R$ 189.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 8/2017 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 57/2017** entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa Leonis de Souza Vieira- ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização de documentos e processos provenientes da Câmara Municipal de Aquidauana, com utilização de mão de obra própria e com fornecimento de equipamentos.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22081/2018** (pç. 27, fls.185-191), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 8/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 57/2017**, firmado entre o Município de Aquidauana (CNPJ Nº 27.594.164/0001-40) e a empresa LEONIS DE SOUZA VIEIRA-ME (CNPJ Nº 27.594.164/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7004/2019** (pç. 28, fls.192), opinando nos seguintes termos:

> conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 8/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal. (Resolução TC/MS n. 76 de 2013, vigente na época).

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2017

O Contrato Administrativo n. 57/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Procedimento Licitatório, por meio do Pregão Presencial n. 8/2017 e **da celebração do Contrato Administrativo n.** 57/2017 entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a empresa Leonis de Souza Vieira- ME**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl